



C0055319A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.009-F, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Ofício nº 178/14 - SF

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.009-C, DE 1999**, que "Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 1.009-C/99, aprovado na Câmara dos Deputados em 9/8/2011

II – Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 1.009-C/99,  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 9/8/2011**

**Autoriza a entrada de pessoas  
ostomizadas pela porta dianteira dos  
veículos de transporte público  
coletivo e dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, ostomizada é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

§ 2º Desobrigam-se as pessoas ostomizadas da passagem em catracas mecânicas.

Art. 2º Exigir-se-á a apresentação de carteira de identificação para o acesso da pessoa ostomizada pela porta dianteira dos veículos.

Parágrafo único. A carteira de identificação será expedida por órgão competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.

Art. 3º A pessoa ostomizada que optar por entrar pela porta dianteira do veículo deverá efetuar o pagamento da tarifa ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.

Parágrafo único. O pagamento em espécie deve ser feito no valor exato, desobrigando o motorista de efetuar troco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Câmara dos Deputados, em

## SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2011 (PL nº 1.009, de 1999, na Casa de origem), que “Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências”.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para instituir medidas destinadas a facilitar o uso dos serviços de transporte coletivo pelas pessoas ostomizadas ou com limitações semelhantes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte denominação e acrescido do seguinte art. 16-A:

### “CAPÍTULO VI

#### DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO”

“Art. 16-A. Às pessoas ostomizadas serão garantidas as seguintes facilidades no uso dos serviços de transporte coletivo:

I – dispensa de passagem por catracas ou equipamentos de bloqueio similares destinados ao controle do pagamento da tarifa pelos passageiros em terminais, estações e pontos de parada ou no interior dos veículos de transporte coletivo;

II – autorização para efetuar o embarque e o desembarque pela porta dianteira, quando se tratar de serviço operado com veículo rodoviário dotado de mais de 1 (uma) porta.

Parágrafo único. Equiparam-se aos ostomizados, para efeito do disposto neste artigo, as pessoas com restrições ou limitações físicas semelhantes, na forma do regulamento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de fevereiro de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI  
DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

**CAPÍTULO VII  
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO**

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

O Substitutivo do SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, retorna da Casa Revisora, conforme determinação constitucional, para que a Câmara avalie e delibere sobre as alterações propostas.

A proposição original previa que pessoas ostomizadas seriam autorizadas a entrar pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo, mediante a apresentação ao motorista de carteira de identificação, expedida por associação competente, contendo, entre outros dados, nome e fotografia do portador. Definia que ostomizado é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

Previa, ainda, que o ostomizado que optasse por entrar pela porta dianteira do veículo de transporte coletivo, poderia e deveria efetuar o pagamento da tarifa social ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte, e, se em espécie, ficaria obrigado a entregar ao motorista o valor correspondente à tarifa, desobrigando o condutor do troco.

Na Câmara Alta, a matéria recebeu emendas na Comissão de Assuntos Sociais e, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em Parecer exarado pelo eminentíssimo Senador Paulo Davim, foi julgada inapropriada a criação de lei autônoma, entendendo o digno representante do Rio Grande do Norte que seria mais oportuno e mais coerente com as normas de redação legislativa que o objetivo colimado fosse alcançado pela alteração da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Assim, propôs a inserção de art. 16-A no Capítulo VI, da referida norma, que trata “DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO”, que, assim, tratou da questão:

*“Art. 16-A. Às pessoas ostomizadas serão garantidas as seguintes facilidades no uso dos serviços de transporte coletivo:*

*I – dispensa de passagem por catracas ou equipamentos de bloqueio similares destinados ao controle do pagamento da tarifa pelos passageiros em terminais, estações e pontos de parada ou no interior dos veículos de transporte coletivo;*

*II – autorização para efetuar o embarque e o desembarque pela porta dianteira, quando se tratar de serviço operado com veículo rodoviário dotado de mais de 1 (uma) porta.*

*Parágrafo único. Equiparam-se aos ostomizados, para efeito do disposto neste artigo, as pessoas com restrições ou limitações físicas semelhantes, na forma do regulamento.”*

É o Relatório.

A iniciativa do nobre Deputado Enio Bacci deve ser apoiada, como, aliás, já foi em sua tramitação por este Órgão Técnico, tendo em vista sua relevância e alcance social.

Como muito bem argumentou o Autor, a pessoa que por força de uma cirurgia passa a portar bolsa coletora de qualquer tipo tem dificuldade para passar pela roleta ou para cruzar com os demais passageiros no corredor dos ônibus, passando por dificuldades e constrangimentos, merecendo ser protegidos pela legislação.

Assim, a medida proposta é de grande significado para essas pessoas e para a sua reinserção social e nas tarefas da vida cotidiana.

Entendemos que as alterações propostas pelo SENADO FEDERAL aperfeiçoaram a matéria e a colocaram devidamente inserida em diploma jurídico preexistente e que já abarca toda a questão da acessibilidade da pessoa com deficiência, além de ampliar o alcance do Projeto de Lei para pessoas que apresentem necessidades semelhantes às dos ostomizados, deixando a cargo do regulamento estabelecer quais as restrições e limitações devem ser contempladas.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Substitutivo do SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei n.º 1.009-D, de 1999.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Substitutivo do Senado Federal ao PL1009/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla,

Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Cristiane Brasil, Heitor Schuch, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Sergio Vidigal, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei em análise, de autoria Deputado Enio Bacci, retorna da Casa Revisora, conforme determinação constitucional, para que a Câmara dos Deputados avalie e delibere sobre as alterações propostas.

A proposta aprovada na Câmara autoriza a entrada e a saída de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo. Para isso seria exigida a apresentação de carteira de identificação, expedida por órgão competente, para o acesso da pessoa ostomizada pela porta dianteira dos veículos. A proposta não isentava a pessoa ostomizada do pagamento da tarifa para utilização do transporte.

O projeto que analiso tem o mesmo intuito da proposta original, porém optou-se por alterar o capítulo IV da Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 para incluir art. 16-A com o objetivo de facilitar o acesso de pessoas ostomizadas no uso dos serviços de transporte coletivo, ao invés de se criar norma independente para regular este item.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Segundo cartilha divulgada pelo ministério da saúde a pessoa ostomizada: “É aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação. Essa abertura chama-se estoma.”

Geralmente pessoas ostomizadas carregam consigo um saco coletor que recebe as fezes ou a urina. Este saco, muitas vezes são transportados colados ao corpo na altura da cintura, o que dificulta a passagem por catracas instaladas no transporte público.

A proposta aprovada na Câmara criava norma independente, permitindo que o ostomizado acessasse o transporte público sem a passagem por catracas mecânicas.

O substitutivo apresentado pelo Senado Federal respeitou o espírito do projeto, porém preferiu incluir tal norma na Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 que trata justamente sobre o estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O Substitutivo apresentado pelo Senado federal aperfeiçoa o projeto original.

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.009-D, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Substitutivo do Senado Federal ao PL 1009/99, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho. O Deputado Chico da Princesa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Martins, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adail Carneiro, Aureo, Carlos Henrique Gaguim, Fabio Reis, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Misael Varella, Missionário José Olímpio, Roberto Sales e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

**Deputado EDINHO BEZ**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**